

Vulnerabilidade, incapacidade e isenções tributárias: uma leitura protetiva da prescrição e do imposto de renda em moléstia grave

Vulnerability, incapacity and tax exemptions: a protective reading of limitation periods and income tax in cases of serious illness

Paulo Vitor Faria da Encarnação e Jordan Santos Rodrigues

Resumo

Este trabalho examina o tratamento normativo da prescrição e da isenção do imposto de renda quando o titular do direito se encontra em situação de acentuada vulnerabilidade, seja por comprometimento psíquico grave, seja por moléstia legalmente qualificada. Na primeira parte, investiga-se se a redefinição do regime das incapacidades promovida pela Lei 13.146/2015 autoriza que o prazo prescricional flua contra quem, de fato, não dispõe de discernimento para os atos da vida civil. Na segunda parte, analisa-se a transposição da regra impeditiva do art. 198, I, do Código Civil para o direito tributário, à luz da técnica de integração do art. 108, I, do Código Tributário Nacional, e delimitam-se seus efeitos sobre a repetição de indébito. Na terceira parte, examina-se o regime isentivo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, seus requisitos cumulativos, o padrão probatório exigível e o critério de fixação do termo inicial. Na quarta parte, testam-se as conclusões em três terrenos aplicados: o termo inicial da pensão por morte, a prescrição intercorrente no cumprimento de sentença e o cabimento da ação rescisória. Sustenta-se, ao final, que a legalidade estrita não se confunde com literalismo e que a inércia sancionada pela prescrição pressupõe inércia imputável.

Palavras-chave: Prescrição. Incapacidade. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isenção. Imposto de renda. Moléstia grave.

Abstract

This paper examines the legal treatment of statutory limitation and income tax exemption when the right holder is in a situation of severe vulnerability, either through serious psychiatric impairment or through a legally qualified illness. The first part investigates whether the redefinition of legal incapacity introduced by Law 13.146/2015 allows limitation periods to run against those who in fact lack the discernment required for civil acts. The second part analyses the transposition of the impediment rule of article 198, I, of the Civil Code into tax law, in light of the integration technique of article 108, I, of the National Tax

Code, and delimits its effects on the recovery of undue payments. The third part examines the exemption regime of article 6, XIV, of Law 7.713/1988, its cumulative requirements, the applicable evidentiary standard and the criterion for setting its starting point. The fourth part tests these conclusions in three applied fields: the starting date of survivor's pensions, intercurrent limitation in enforcement proceedings, and the admissibility of rescissory actions. It concludes that strict legality is not to be confused with literalism, and that the inaction sanctioned by limitation presupposes attributable inaction.

Keywords: Limitation period. Legal incapacity. Statute of Persons with Disabilities. Tax exemption. Income tax. Serious illness.

Sumário

Introdução — 1. O regime das incapacidades após o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a função da prescrição — 2. A prescrição em favor do incapaz no direito tributário — 3. A isenção do imposto de renda por moléstia grave — 4. Aplicações: pensão por morte, prescrição intercorrente e ação rescisória — 5. Critérios de racionalidade para casos futuros — 6. Conclusão — Referências

Introdução

O ordenamento brasileiro protege o vulnerável por meio de dois conjuntos normativos que raramente dialogam entre si. De um lado, o direito civil impede o curso da prescrição contra quem não pode agir. De outro, o direito tributário isenta do imposto de renda os proventos de inatividade percebidos por portadores de moléstia grave. Ambos partilham o mesmo pressuposto material, qual seja, a perda de aptidão do sujeito para se autodeterminar ou para suportar a carga tributária ordinária. Ambos, todavia, são aplicados como se fossem compartimentos estanques.

Essa fragmentação produz um resultado paradoxal. A alteração legislativa concebida para ampliar a autonomia da pessoa com deficiência passou a ser invocada, na prática forense, para justificar a extinção de pretensões de quem jamais teve condições reais de exercê-las. A norma que nasceu inclusiva converte-se, quando lida isoladamente, em instrumento de desamparo. Nesse cenário, o formalismo probatório exigido para o reconhecimento da moléstia grave opera no mesmo sentido, ao subordinar o direito à isenção a um documento administrativo que a lei não erigiu em condição de existência do direito.

Em razão desse contexto, este artigo se propõe a responder a quatro indagações. Primeira: a redefinição do art. 3º do Código Civil, promovida pela Lei 13.146/2015, autoriza que o prazo prescricional flua contra o maior privado de discernimento? Segunda: é legítimo transpor a regra impeditiva do art. 198, I, do Código Civil para o direito tributário, cujo Código não a reproduz? Terceira: quais são, exatamente, os limites do regime isentivo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, tanto no plano dos requisitos quanto no plano da prova e do termo inicial? Quarta: quando as três primeiras respostas convergem, que consequências se produzem na fase executiva e no controle rescisório das decisões que declararam a prescrição?

A hipótese que se sustenta é a de que existe unidade teleológica entre esses regimes e que essa unidade impõe uma leitura protetiva, sem ruptura com a legalidade. Defende-se, por conseguinte, que a prescrição sanciona a inércia imputável, e não a impossibilidade fática de agir, e que a interpretação literal exigida em matéria de isenção incide sobre o alcance do benefício, não sobre o padrão de prova de seus pressupostos. É o que se passa a demonstrar.

1. O regime das incapacidades após o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a função da prescrição

1.1 A alteração legislativa e seu déficit protetivo

A Lei 13.146/2015 reformulou o núcleo do direito das incapacidades. O art. 114 do Estatuto conferiu nova redação ao art. 3º do Código Civil, de modo que apenas os menores de dezesseis anos permanecem no rol dos absolutamente incapazes. As situações de comprometimento psíquico migraram para o art. 4º, III, que reputa relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Paralelamente, o art. 6º do Estatuto afirmou que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, e o art. 84 assegurou o exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

A finalidade da reforma é inequívoca. O legislador buscou cumprir a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com estatura constitucional pelo Decreto 6.949/2009, cujo art. 12 impõe o reconhecimento da capacidade legal e a substituição de modelos de substituição da vontade por modelos de apoio. A doutrina que acompanhou a transição registrou, com precisão, que a alteração desloca o eixo da tutela do modelo médico para o modelo social, deixando de tratar a deficiência como causa automática de incapacitação.[1]

Ocorre que a reforma produziu um efeito colateral não desejado. Ao esvaziar o art. 3º, o legislador esvaziou, por arrastamento, o art. 198, I, do Código Civil, cuja redação permaneceu intacta e que impede o curso da prescrição apenas contra "os incapazes de que trata o art. 3º". A remissão, antes protetiva de um universo amplo, passou a alcançar exclusivamente os menores de dezesseis anos. Nada indica, contudo, que o legislador tenha pretendido esse resultado. O Estatuto não contém um único dispositivo que revele intenção de suprimir salvaguardas preexistentes; ao contrário, todo o seu texto se orienta ao acréscimo de direitos.

Configura-se, portanto, aquilo que a teoria da interpretação designa como consequência não antecipada da alteração legislativa. Existe descompasso entre o programa normativo declarado, que é de inclusão, e o resultado literal produzido, que é de desproteção. Nessas hipóteses, a leitura sistemática e teleológica não constitui liberalidade do intérprete, mas exigência de coerência do próprio ordenamento.

Cumprir observar, ainda, que a superveniência do Estatuto não pode retroagir em prejuízo de quem já se encontrava sob a proteção do regime anterior. Se o diagnóstico e o quadro de comprometimento antecedem a vigência da Lei 13.146/2015, a situação jurídica protetiva já se havia constituído, e sua supressão retroativa violaria a segurança jurídica em sua dimensão de proteção da confiança.

1.2 A função da prescrição e o pressuposto da inércia imputável

A resposta ao problema depende de compreender para que serve a prescrição. Trata-se de instituto voltado à estabilização das relações jurídicas, que sanciona a inércia prolongada do titular e protege o devedor contra a perpetuidade da incerteza. Sua justificação, portanto, é dupla: repousa na segurança jurídica objetiva e na censura a uma conduta omissiva.

O segundo fundamento é decisivo. A prescrição não pune o decurso do tempo em si, mas o silêncio de quem podia falar. A máxima segundo a qual o direito não socorre os que dormem pressupõe, logicamente, que o titular estivesse em condições de despertar. Onde não há possibilidade de agir, não há inércia; onde não há inércia, falta à prescrição o seu próprio suporte fático de censura.

É exatamente essa a razão de ser das causas impeditivas e suspensivas dos arts. 197 a 199 do Código Civil. Todas elas descrevem situações em que o exercício da pretensão é fática ou juridicamente inviável ou socialmente indesejável. A hipótese do art. 198, I, é a mais eloquente: protege-se quem não compreende que titulariza um direito.

Por conseguinte, aplicar a prescrição contra o maior privado de discernimento significa desnaturar o instituto. Preserva-se a forma e abandona-se a função. O sistema passaria a extinguir pretensões não porque o titular se descuidou, mas porque não pôde cuidar, o que inverte a lógica protetiva que legitima a própria existência de prazos extintivos.

Registre-se, com lealdade, que existe corrente contrária relevante. Sustenta-se que o art. 198, I, é norma excepcional e, como tal, insuscetível de interpretação ampliativa; que a segurança jurídica exige previsibilidade dos prazos; e que a criação judicial de causas impeditivas usurpa competência legislativa. O argumento é consistente e não pode ser desprezado. Ele resolve-se, todavia, em plano distinto, adiante examinado.

1.3 A equiparação por analogia e a resposta ao argumento da excepcionalidade

A objeção fundada na excepcionalidade parte de premissa correta, mas conclui além do que ela suporta. Normas excepcionais não comportam interpretação extensiva, isto é, não podem ter seu sentido alargado para além do que o texto comporta. Analogia, porém, é operação diversa. A extensão analógica não amplia o significado do texto; integra lacuna, aplicando a solução prevista para o caso regulado a caso não regulado que com ele partilha a mesma razão de decidir.

A identidade de ratio é evidente. O art. 198, I, protege o menor de dezesseis anos porque a lei presume, de modo absoluto, que ele não compreende a extensão de seus direitos. O maior acometido de transtorno mental grave, com discernimento suprimido de modo permanente, encontra-se em situação materialmente idêntica, com o agravante de que, no seu caso, a ausência de compreensão não é presumida, mas demonstrada por prova técnica.

Tratar de modo desigual situações materialmente iguais é precisamente o que a igualdade proíbe. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, lido

sistematicamente enquanto norma protetiva, não autoriza esse resultado, pois a vulnerabilidade real do indivíduo não pode ser desconsiderada pelo ordenamento sob pena de se conferir tratamento idêntico a desiguais. A jurisprudência dos tribunais regionais federais consolidou essa compreensão de forma expressa, ao afirmar que o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se dispusessem de plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade.[2]

Impõe-se, contudo, um limite metodológico rigoroso, sem o qual a tese degenera em arbítrio. A equiparação não se presume nem decorre do simples diagnóstico de deficiência. Ela exige demonstração probatória específica de que o titular, no período em que o prazo teria fluído, não detinha discernimento para os atos da vida civil. O critério, portanto, é funcional e não nosológico: importa a supressão concreta da autodeterminação, não o rótulo da enfermidade.

Desse limite decorre a resposta ao argumento da segurança jurídica. A previsibilidade não é comprometida, porque a exceção não é aberta nem genérica: ela se ativa apenas mediante prova técnica de ausência de discernimento, elemento verificável e sujeito a contraditório. O que se afasta é a fluência do prazo contra quem comprovadamente não podia agir, e não contra quem simplesmente não agiu.

Conclui-se, nesta primeira etapa, que a redefinição do art. 3º do Código Civil não retirou a proteção do maior privado de discernimento. A regra impeditiva do art. 198, I, aplica-se-lhe por analogia, em razão de seu caráter protetivo, desde que a ausência de discernimento seja demonstrada no período relevante.

2. A prescrição em favor do incapaz no direito tributário

2.1 O silêncio do Código Tributário Nacional e a integração pelo art. 108, I

O Código Tributário Nacional disciplina a prescrição da repetição de indébito no art. 168, I, fixando prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, marco esclarecido pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005 no sentido de coincidir com o pagamento antecipado. O Código, todavia, é silente quanto à prescrição contra incapazes. Não há, no direito tributário, norma equivalente ao art. 198, I, do Código Civil, nem regra que expressamente a afaste.

Esse silêncio não é indiferente. Configura lacuna autêntica, pois o sistema regula a matéria da prescrição, mas não resolve a hipótese em que o contribuinte é incapaz de exercer a pretensão. Diante de lacuna, o próprio Código determina o caminho: o art. 108, I, impõe à autoridade competente o emprego da analogia como primeiro método de integração da legislação tributária.

A objeção previsível é a de que o art. 108, § 1º, veda o emprego da analogia para exigir tributo não previsto em lei. A vedação, contudo, é unidirecional. Ela protege o contribuinte contra a criação analógica de obrigações, não impede a integração analógica de normas que lhe são favoráveis. Aqui, a analogia não cria tributo nem amplia isenção: limita-se a definir quando começa a correr um prazo processualmente extintivo.

Igualmente improcedente é a alegação de que a incapacidade civil produziria efeitos apenas na esfera privada. A capacidade de exercício é categoria geral do ordenamento e condiciona a aptidão do sujeito para praticar qualquer ato jurídico, inclusive o requerimento administrativo e o ajuizamento de ação de repetição. Não existe uma capacidade civil e outra tributária: existe uma só aptidão para agir, cuja ausência repercute em todos os ramos.

A jurisprudência acolheu essa construção. Reconhece-se, em matéria tributária, a aplicação do art. 198, I, do Código Civil por analogia, com fundamento expresso no art. 108, I, do Código Tributário Nacional, afastando-se a contagem do prazo prescricional em favor do contribuinte submetido a curatela por alienação mental.[3]

2.2 O marco temporal da incapacidade e o cálculo do quinquênio

Reconhecida a causa impeditiva, resta definir a partir de quando ela opera. A questão é técnica e frequentemente mal resolvida na prática, porque se confunde o marco da incapacidade com o marco do direito material à restituição.

A solução consistente distingue três momentos. O primeiro é aquele em que o contribuinte reúne os requisitos do direito material, isto é, quando coincidem a doença legalmente qualificada e a condição de inatividade. O segundo é aquele em que se instala, comprovadamente, a supressão do discernimento. O terceiro é o ajuizamento da demanda.

A causa impeditiva atua sobre o intervalo compreendido entre o segundo e o terceiro momentos. Antes da instalação da incapacidade, o prazo flui normalmente, pois o contribuinte podia agir e não agiu. A partir dela, o prazo deixa de correr, e o quinquênio previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional deve ser contado retroativamente a partir do marco inequívoco da incapacidade, e não da data do ajuizamento.[4]

Esse critério merece destaque porque desfaz um equívoco corrente. Não se trata de imprescritibilidade absoluta nem de retroação ilimitada. Trata-se de deslocar o ponto de referência da contagem, preservando-se o alcance quinquenal que a lei estabeleceu. Assim, protege-se o incapaz sem transformar a exceção em supressão do instituto.

Quanto à fixação do marco inequívoco, a prática forense tem adotado balizas objetivas, tais como a data da nomeação de curador provisório, a data do laudo pericial que atesta o comprometimento permanente ou a data de decisão judicial que reconheça a ausência de discernimento. Nenhuma dessas balizas é obrigatória em abstrato. A rigor, o que importa é a existência de elemento técnico que permita datar, com segurança, o início da supressão da autodeterminação.

2.3 O limite sucessório: a morte do incapaz

A proteção impeditiva é personalíssima. Ela existe em função de uma condição subjetiva concreta e, por isso, não se transmite. Falecido o incapaz, cessa a razão de ser da causa impeditiva, pois o espólio e os herdeiros dispõem de plena aptidão para agir.

A consequência é direta. A partir do óbito, inicia-se a fluência do prazo quinquenal em desfavor da sucessão, que dispõe desse período para promover a cobrança das verbas devidas ao falecido. A imprescritibilidade em favor do incapaz não se transmite aos sucessores.[5]

Esse limite confere ao sistema o equilíbrio que a objeção da segurança jurídica reclama. A proteção é intensa enquanto perdura a vulnerabilidade e cessa quando ela desaparece, sem criar situações de indefinição perpétua.

Conclui-se, nesta segunda etapa, que a regra impeditiva do art. 198, I, do Código Civil integra o direito tributário por força do art. 108, I, do Código Tributário Nacional; que ela opera a partir do marco comprovado da incapacidade, deslocando o ponto de contagem retroativa do quinquênio; e que se extingue com a morte do titular, quando o prazo passa a fluir em favor do espólio.

3. A isenção do imposto de renda por moléstia grave

3.1 Os requisitos cumulativos e o alcance do art. 111 do Código Tributário Nacional

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias que enumera, entre as quais figuram a alienação mental, a neoplasia maligna e a cardiopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada e ainda que a doença tenha sido contraída após a inativação. O inciso XXI estende o benefício aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de doença posteriormente contraída.

A norma articula dois requisitos que operam cumulativamente. É necessário, de um lado, que o beneficiário seja portador de moléstia expressamente relacionada nos incisos XIV e XXI e, de outro, que os rendimentos ostentem natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. A ausência de qualquer deles impede o gozo do benefício.[6]

O art. 111, II, do Código Tributário Nacional determina interpretação literal da legislação que outorgue isenção. É preciso, contudo, delimitar com rigor o objeto dessa exigência. A interpretação literal incide sobre o alcance do benefício, isto é, sobre quem é isento, sobre qual rendimento e sobre qual tributo. Ela não governa o regime probatório dos pressupostos de fato nem transforma exigências regulamentares de natureza administrativa em condições de existência do direito.

A distinção é decisiva e sustenta as duas conclusões seguintes. Interpretar literalmente a norma isentiva significa recusar sua extensão a hipóteses não contempladas. Não significa criar obstáculos probatórios que a lei não impôs.

3.2 A prova da moléstia e a superação do formalismo documental

O art. 30 da Lei 9.250/1995 condiciona o reconhecimento administrativo da isenção à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A partir desse dispositivo, sustenta-se com frequência que a ausência de laudo oficial obstará o reconhecimento judicial do direito.

A tese não resiste a exame. O laudo oficial é requisito de procedimento administrativo, cuja função é conferir à administração um padrão uniforme de aferição. No processo judicial vigora regime diverso, presidido pelo livre convencimento motivado do art. 371 do Código de Processo Civil e pela não vinculação do juiz ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do mesmo diploma.

Por conseguinte, o julgador pode formar convicção a partir de laudos particulares, exames, prontuários e demais elementos constantes dos autos, desde que o conjunto probatório permita conclusão tecnicamente consistente quanto à natureza e à gravidade da enfermidade. Essa orientação encontra-se sumulada, pois a Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça assenta a desnecessidade de comprovação por laudo oficial, em face da livre apreciação da prova pelo magistrado.[7]

Cumprido observar que a superação do formalismo não equivale a relaxamento do padrão de prova. O que se dispensa é a forma do documento, não a consistência técnica da conclusão. Prova frágil, genérica ou desacompanhada de base clínica continua insuficiente, e a tese protetiva nada ganha com sua flexibilização.

A outro giro, a exigência de contemporaneidade dos sintomas foi igualmente afastada. A Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção sem que se lhe exija a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem da recidiva da enfermidade.[8] A razão é coerente com a finalidade da norma: a isenção não remunera o sofrimento atual, mas reconhece a perda de capacidade contributiva associada a uma condição clínica que, uma vez instalada, projeta efeitos duradouros.

3.3 O termo inicial: diagnóstico ou inatividade, o que for posterior

Definidos os requisitos e o padrão de prova, resta o problema do termo inicial. A resposta decorre logicamente da cumulatividade dos pressupostos: se a isenção exige simultaneamente a doença e a condição de inativo, ela só pode iniciar-se quando ambos coexistem.

Firma-se, assim, o critério da posterioridade. O marco é a data do diagnóstico da moléstia ou a data do início da inatividade, prevalecendo aquela que for posterior. Trata-se de solução que não é arbitrária, mas dedutível da própria estrutura da norma isentiva, e que o Superior Tribunal de Justiça adota de modo consolidado, esclarecendo ser irrelevante que o diagnóstico tenha sido documentado em laudo oficial ou particular.[9]

O critério produz duas consequências práticas. A primeira é que o contribuinte diagnosticado antes de se aposentar não faz jus à isenção durante o período de atividade, ainda que a doença já existisse. A segunda é que o contribuinte já inativo passa a gozar do benefício desde o diagnóstico, sem necessidade de novo requerimento ou de reconhecimento administrativo prévio.

Rejeitam-se, por consequência, as teses que pretendam retroagir indefinidamente a isenção a partir de indícios clínicos não corroborados por prova técnica inequívoca. A proteção do contribuinte não autoriza a construção de marcos temporais especulativos, e a preservação de um ponto de equilíbrio entre tutela e segurança na delimitação do indébito é condição de credibilidade da própria tese protetiva.

3.4 Os limites intransponíveis do benefício

A leitura protetiva encontra dois limites que não podem ser superados por via interpretativa, e enunciá-los é exigência de honestidade dogmática.

O primeiro diz respeito à natureza do rendimento. A isenção não se estende aos rendimentos percebidos por portadores de moléstia grave em atividade laboral. O Superior Tribunal de Justiça firmou essa orientação em recurso repetitivo, no Tema 1037, e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6025/DF, assentou que a restrição do benefício aos inativos não ofende a dignidade da pessoa humana nem a isonomia, ressaltando a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo para ampliar o universo de contemplados.[10]

O segundo limite é a taxatividade do rol de moléstias. A enumeração dos incisos XIV e XXI é exaustiva, e a interpretação literal do art. 111, II, do Código Tributário Nacional impede sua ampliação por analogia, ainda que outras enfermidades produzam ônus econômico equivalente.

Longe de enfraquecer a tese aqui defendida, tais limites a reforçam. Eles demonstram que a leitura protetiva não é expansionista nem voluntarista: ela atua sobre o regime probatório e sobre a contagem de prazos, respeitando integralmente a delimitação legal do benefício. Defende-se uma interpretação finalística dos meios, não uma reescrita dos fins.

4. Aplicações: pensão por morte, prescrição intercorrente e ação rescisória

4.1 O termo inicial da pensão por morte do dependente incapaz

A primeira aplicação situa-se no direito previdenciário. O art. 74, I, da Lei 8.213/1991 fixa o termo inicial da pensão por morte na data do óbito quando o requerimento é formulado dentro do prazo legal, deslocando-o para a data do requerimento nas habilitações tardias. O art. 76 da mesma lei, por sua vez, condiciona os efeitos da habilitação posterior à sua data.

Tais dispositivos pressupõem, contudo, um dependente apto a requerer. Quando o dependente é absolutamente incapaz ou a ele se equipara por ausência comprovada de discernimento, a habilitação tardia não exprime desídia, mas impossibilidade. Exigir requerimento em prazo certo de quem não pode requerer é exigência destituída de sentido prático.

Por conseguinte, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito do instituidor, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido posteriormente, porque não corre prescrição contra o incapaz, aplicando-se conjuntamente o art. 198, I, do Código Civil e o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios.[11]

A solução preserva a coerência do sistema. O benefício não é criado nem ampliado; apenas se reconhece que o direito preexistia e que o obstáculo ao seu exercício não é imputável ao titular.

4.2 A prescrição intercorrente no cumprimento de sentença

A segunda aplicação situa-se na fase executiva. O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil disciplina a prescrição intercorrente, que se consuma quando o exequente permanece inerte durante prazo equivalente ao da prescrição da pretensão.

O pressuposto do instituto é, novamente, a inércia imputável. Se o exequente, durante todo o período em que o prazo teria fluído, encontrava-se em situação de comprometimento psíquico grave, com discernimento suprimido, sua omissão não configura desídia processual. Falta, portanto, o elemento que legitima a extinção da execução.

A conclusão impõe-se com ainda mais força na fase executiva do que na fase de conhecimento, porque aqui já existe título judicial transitado em julgado. Extinguir a execução pela prescrição intercorrente, nessas condições, significa aniquilar por via processual um direito já definitivamente reconhecido no plano material, em favor de quem sequer podia compreender que o titularizava.

Cabe registrar que a curatela superveniente não constitui condição da tese, embora reforce a prova. O que se exige é a demonstração de que o comprometimento existia durante o período relevante, o que pode ser aferido por laudo pericial produzido anteriormente nos próprios autos.

4.3 A ação rescisória como via de correção

A terceira aplicação diz respeito ao controle das decisões que, a despeito de prova técnica preexistente, declararam a prescrição. A via adequada é a ação rescisória, cujo cabimento deve ser examinado com precisão técnica, sob pena de banalização do instituto.

O fundamento do erro de fato, previsto no art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, exige que a decisão tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem que sobre ele tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial. Quando a incapacidade civil foi objeto de discussão e enfrentamento expresso na decisão rescindenda, o requisito não se perfaz, ainda que o resultado seja materialmente equivocado.

O fundamento da prova nova, previsto no art. 966, VII, exige preexistência ao trânsito em julgado. Sentença de interdição ou decisão de curatela posteriores ao trânsito não satisfazem esse requisito, porque não se trata de prova cuja existência o autor ignorava, mas de elemento constituído supervenientemente.

Resta, então, o fundamento da manifesta violação de norma jurídica, previsto no art. 966, V, que se caracteriza quando a ofensa é frontal, direta e inequívoca. É precisamente essa a hipótese quando o julgador, diante de laudo pericial anterior que atesta transtorno mental grave com comprometimento permanente do discernimento, declara a prescrição intercorrente sem afastar a proteção do art. 198, I, do Código Civil.[12]

Nessa configuração, o juízo rescindente desconstitui a decisão que declarou a prescrição e o juízo rescisório determina o regular prosseguimento da execução. Não se trata de reexame de prova nem de utilização da rescisória como sucedâneo recursal, mas de correção de aplicação normativa frontalmente incompatível com o comando protetivo.

Adverte-se, por fim, que a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não obsta o pedido nas hipóteses aqui delineadas, pois o que se controverte não é a interpretação de texto legal de sentido duvidoso, mas a desconsideração integral de norma protetiva diante de suporte fático demonstrado.

5. Critérios de racionalidade para casos futuros

A análise precedente autoriza a enunciação de diretrizes operacionais, úteis tanto ao julgador quanto ao advogado que atua nesse campo.

Primeira diretriz. Sempre que a prova indicar ausência efetiva de discernimento no período relevante, deve-se cogitar da aplicação analógica das normas impeditivas da prescrição, independentemente do rótulo formal da incapacidade e da existência de curatela.

Segunda diretriz. O ônus argumentativo é do titular do direito, que deve datar com precisão o início da supressão da autodeterminação, valendo-se de elemento técnico verificável, e não de alegação genérica de enfermidade.

Terceira diretriz. Em matéria tributária, a isenção por moléstia grave deve respeitar rigorosamente a exigência cumulativa de doença legalmente prevista e de proventos de inatividade, sem que se submeta o contribuinte a exigências probatórias formais incompatíveis com sua condição clínica.

Quarta diretriz. Havendo controvérsia sobre o termo inicial, a solução que concilia proteção e segurança é a que fixa o marco na data do diagnóstico ou da inatividade, o que for posterior, e, existindo incapacidade comprovada, afasta a prescrição quanto ao período subsequente.

Quinta diretriz. A proteção cessa com a morte do titular, momento a partir do qual o prazo passa a fluir integralmente em favor do espólio ou dos herdeiros.

Sexta diretriz. Quando decisões pretéritas tenham desconsiderado de modo frontal quadro de incapacidade já comprovado nos autos, a via rescisória fundada na manifesta violação de norma jurídica mostra-se adequada, devendo o pedido ser construído sobre esse fundamento, e não sobre erro de fato ou prova nova, cujos requisitos dificilmente se perfazem nessas hipóteses.

6. Conclusão

A investigação partiu de quatro indagações e a elas se pode agora responder de modo assertivo.

A redefinição do art. 3º do Código Civil não autoriza a fluência do prazo prescricional contra o maior privado de discernimento. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é norma de acréscimo, não de supressão, e sua leitura sistemática impõe a aplicação analógica do art. 198, I, do Código Civil às situações materialmente equiparáveis, mediante demonstração probatória específica.

A transposição dessa regra ao direito tributário é legítima. O silêncio do Código Tributário Nacional configura lacuna, cuja integração o próprio art. 108, I, determina pela analogia, sem que a vedação do § 1º seja aplicável, porque não se cria tributo nem se amplia isenção, mas apenas se define o momento de início de contagem de prazo extintivo.

O regime isentivo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é de interpretação literal quanto ao seu alcance e de interpretação finalística quanto aos seus meios de prova. Exige-se cumulativamente doença listada e proventos de inatividade; dispensa-se o laudo oficial, a contemporaneidade dos sintomas e a recidiva; e fixa-se o termo inicial na data do diagnóstico ou da inatividade, o que for posterior. Os limites relativos à atividade laboral e à taxatividade do rol permanecem intransponíveis.

Na fase executiva e no controle rescisório, a convergência dessas premissas conduz ao afastamento da prescrição intercorrente e ao cabimento da ação rescisória fundada em manifesta violação de norma jurídica, com prosseguimento da execução em juízo rescisório.

A tese central que atravessa todas essas respostas é uma só. A prescrição sanciona a inércia imputável, e não a impossibilidade fática de agir. Onde falta ao titular a aptidão de compreender que titulariza um direito, falta ao instituto o pressuposto que o legitima.

Em um ordenamento comprometido com a proteção do vulnerável, não se admite que o tempo corra em silêncio contra quem não tem voz, nem que o formalismo probatório obstrua o acesso a isenções cujo fundamento reside exatamente na perda de capacidade contributiva provocada pela doença. A hermenêutica adequada é aquela que, sem romper com a legalidade, reconhece que a vulnerabilidade real do sujeito prevalece sobre ficções de igualdade que, aplicadas de modo acrítico, apenas agravam desigualdades já existentes.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 598.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 627.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.814.919/DF (Tema 1037). Relator: Min. Og Fernandes. Primeira Seção. DJe 4 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6025/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. DJe 25 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível 1033674-97.2022.4.01.3400. Relator: Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível 5122090-18.2021.4.02.5101/RJ. Relator: Des. Federal Marcus Abraham.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ação Rescisória 5023862-50.2024.4.03.0000. Relator: Des. Federal João Consolim. Terceira Seção.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 5002105-81.2021.4.03.6118. Relator: Des. Federal Souza Ribeiro. Sexta Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5001268-45.2017.4.04.7215/SC. Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Nona Turma. Julgado em 17 mar. 2022. Publicado em 21 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5021619-20.2022.4.04.7100/RS. Relator para acórdão: Des. Federal Andrei Pitten Velloso. Primeira Turma. Julgado em 3 abr. 2025. Publicado em 7 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Remessa Necessária 5023320-21.2019.4.04.7100/RS. Relatora: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. Segunda Turma. Julgado em 17 dez. 2024. Publicado em 19 dez. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: JusPodivm, 2016.

[1] REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: JusPodivm, 2016.

[2] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5001268-45.2017.4.04.7215/SC. Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 9ª Turma. Julgado em 17 mar. 2022, publicado em 21 mar. 2022. No mesmo sentido: "4. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é pacífica no sentido de que, quando inquestionável a vulnerabilidade da pessoa, por meio de prova que demonstre ela não possuir discernimento para os atos da vida civil, não há como correr a prescrição quinquenal, posto que a intenção da Lei nº 13.146/2015 foi justamente conferir tratamento protetivo aos incapazes." (TRF da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5023320-21.2019.4.04.7100/RS, Relatora: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, julgado em 17 dez. 2024, publicado em 19 dez. 2024.)

[3] "Em se tratando de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, afasta-se, a contagem do prazo prescricional, conforme previsto no art. 198, I, do CC, aplicado por analogia em matéria tributária (art. 108, I do CTN)." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 5002105-81.2021.4.03.6118. Relator: Des. Federal Souza Ribeiro. 6ª Turma). No mesmo sentido: "2. O Código Tributário Nacional não tratou da prescrição relativamente aos incapazes. Não obstante a inexistência de normativo legal, o Direito Tributário possui regras de hermenêutica para situações não expressamente previstas, conforme art. 108, I, do CTN." (TRF da 2ª Região, Apelação Cível 5122090-18.2021.4.02.5101/RJ, Relator: Des. Federal Marcus Abraham.)

[4] "No caso presente, é razoável fixar como marco inequívoco da incapacidade mental da autora a data da nomeação do curador provisório. O prazo quinquenal de prescrição para repetição do indébito tributário, na forma do inc. I do art. 168 do CTN e art. 3º da LC 118/2005, deve ser contado retroativamente a partir da data da nomeação do curador provisório, e não a partir da data de ajuizamento da demanda." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5021619-20.2022.4.04.7100/RS. Relator para acórdão: Des. Federal Andrei Pitten Velloso. 1ª Turma. Julgado em 3 abr. 2025, publicado em 7 abr. 2025.)

[5] "Nos moldes do art. 198, inciso I do Código Civil, conforme já exposto, não corre prescrição contra o incapaz. No entanto, no caso do falecimento do incapaz, inicia-se, a partir de então, o prazo prescricional para o espólio promover a cobrança das verbas que lhe eram devidas, já que a imprescritibilidade em favor do incapaz não se transmite aos sucessores." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 5002105-81.2021.4.03.6118. Relator: Des. Federal Souza Ribeiro. 6ª Turma.)

[6] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

[7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 598.

[8] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 627.

[9] "6. Sobre o termo inicial da isenção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que essa isenção tem seu início na data do diagnóstico da doença ou na data da aposentação ou pensão, o que for posterior, pouco importando se tal diagnóstico foi documentado num laudo médico oficial ou particular." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível 1033674-97.2022.4.01.3400. Relator: Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira.)

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6025/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. DJe 25 jun. 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.814.919/DF (Tema 1037). Relator: Min. Og Fernandes. Primeira Seção. DJe 4 ago. 2020.

[11] "4. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ('Estatuto da Pessoa com Deficiência'), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5001268-45.2017.4.04.7215/SC. Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 9ª Turma. Julgado em 17 mar. 2022).

[12] "8. Verifica-se manifesta violação de norma jurídica quando o julgador, ao declarar a prescrição intercorrente, não reconhece a proteção prevista no artigo 198, I, do Código Civil, em caso de incapacidade mental grave comprovada, hipótese que autoriza a rescisão da decisão rescindenda." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ação Rescisória 5023862-50.2024.4.03.0000. Relator: Des. Federal João Consolim. 3ª Seção.)